



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1925/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.104065/2024-19

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Análise do cabimento da avaliação pelas comissões de ética em relação ao trabalho realizado por comissão de processo administrativo disciplinar ou por unidade de correição em sede de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.
- 2.3. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.
- 2.4. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta dirigida a esta Corregedoria-Geral da União - CRG, formulada por intermédio de mensagens eletrônicas - E-mails (3214757 e 3214789), acerca de eventual possibilidade jurídica de comissão de ética avaliar o trabalho realizado por comissão de processo administrativo disciplinar ou por unidade de correição em sede de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cumpre observar que o objeto da presente consulta diz respeito ao possível alcance da fiscalização das comissões de ética no que diz respeito ao trabalho realizado no âmbito de apurações de infrações disciplinares objeto de processos administrativos disciplinares. Trata-se, portanto, de consulta acerca de eventual possibilidade jurídica de comissão de ética avaliar, questionar e investigar o trabalho realizado por comissão de processo administrativo disciplinar ou por unidade de correição em sede de processo administrativo disciplinar. Ora, esta é a essência do que se pode extrair da consulta formulada a esta CRG, sendo certo que, na verdade, o servidor consulente também relata o que lhe aconteceu no caso concreto, a saber, foi alvo de investigação por parte de comissão de ética da entidade pública em que exerce suas funções, por conta de sua atuação em determinado processo administrativo disciplinar, que culminou com um relatório final propugnando pela aplicação de penalidade expulsória ao agente público investigado.

4.2. De todo modo, vale esclarecer que, considerando o relato do caso concreto feito pelo consulente na presente consulta, não se vislumbrou exatamente um questionamento da comissão de ética acerca do trabalho de comissão de processo administrativo disciplinar ou de unidade de correição em sede de processo administrativo disciplinar, com vistas a alterar entendimentos ou revisar ou corrigir atos processuais contidos em apurações disciplinares, mas apenas e tão somente um questionamento específico acerca de expressões utilizadas pelo consulente em determinado trecho do relatório final do processo administrativo disciplinar anteriormente mencionado. Ou seja, no caso trazido à baila, a comissão de ética, a rigor, não se imiscuiu indevidamente nos trabalhos apuratórios da comissão de processo administrativo disciplinar, pois, como dito anteriormente, não houve a intenção ou tentativa de alterar entendimentos ou revisar ou corrigir atos processuais contidos em apurações disciplinares.

4.3. Desse modo, quanto à mencionada investigação aberta por comissão de ética em desfavor do consulente, não nos cabe qualquer espécie de atuação no caso, nem sequer opinar a respeito do eventual acerto ou não da abertura desse procedimento ético, que nessa condição está fora do escopo de atuação de qualquer órgão correcional, cabendo, assim, ao servidor consulente fornecer as informações e

os esclarecimentos solicitados, bem como proceder com sua defesa nessa específica seara. Assim sendo, resta-nos aqui simplesmente opinar acerca da questão essencial que se pode extrair do que foi narrado pelo consultante, da consulta propriamente dita sobre tema da área correcional, tal como acima elencada: consulta acerca de eventual possibilidade jurídica de comissão de ética em sede de investigação avaliar, questionar e investigar o trabalho realizado por comissão de processo administrativo disciplinar ou por unidade de correição em sede de processo administrativo disciplinar, ou seja, se é juridicamente possível que o mérito de avaliações ou a prática de atos processuais efetivados por comissão de processo administrativo disciplinar ou por unidade de correição possam ser objeto de questionamento por parte de comissão de ética em sede de investigação.

4.4. A resposta ao referido questionamento é no sentido de franca impossibilidade jurídica de comissão de ética funcionar como instância revisora dos trabalhos de apuração disciplinar de infrações disciplinares previstas na Lei nº 8.112/1990, que por imposição legal ficam a cargo de comissão de processo administrativo disciplinar ou unidade de correição. Vejamos então as razões para tal afirmação, visualizando as características principais do âmbito de atuação de comissões de ética e de comissões de processo administrativo disciplinar, que por terem escopos próprios e bastante díspares não podem mesmo se imiscuir, sob risco de frontal cometimento de ilegalidades. A visualização dos diferentes papéis desempenhados pelas comissões de ética e pelas comissões de processo administrativo disciplinar servirá ao propósito de justificar a resposta aqui já exposta.

4.5. Primeiramente, vamos enfatizar que as comissões de ética e as comissões de processo administrativo disciplinar desempenham papéis importantes dentro de uma organização ou instituição, especialmente no contexto do setor público. Embora ambos os tipos de comissões lidem com questões de conduta e comportamento, suas funções, objetivos e processos são distintos. A seguir, vamos explorar as principais diferenças entre uma comissão de ética e uma comissão de processo administrativo disciplinar, com exemplos e detalhes práticos, com escopo principal de definir e separar os âmbitos de atuação dessas comissões, justificando, assim, de forma bastante prática o que acima se afirmou no sentido da impossibilidade jurídica de comissão de ética funcionar como instância revisora dos trabalhos de apuração disciplinar de infrações disciplinares previstas na Lei nº 8.112/1990, que por imposição legal ficam a cargo de comissão de processo administrativo disciplinar.

4.6. Nessa toada, podemos asseverar que **quanto ao objetivo e função principal**, tem-se que a comissão de ética, de forma genérica, busca promover e assegurar a integridade ética dos membros de uma organização, orientando e prevenindo condutas inadequadas antes que ocorram problemas mais sérios. Assim, atua de forma preventiva para evitar comportamentos antiéticos, oferecendo orientações e treinamentos sobre ética e normas de conduta, bem como fornecendo aconselhamento sobre questões éticas e dilemas enfrentados pelos membros de uma organização. Como exemplo prático, podemos mencionar que uma comissão de ética pode organizar workshops sobre integridade institucional e fornecer diretrizes sobre como lidar com potenciais conflitos de interesse.

4.7. Assim sendo, importante trazer à baila os dispositivos pertinentes do Decreto nº 6.029/2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, definidores da competência do mencionado sistema, bem como especificando as comissões de ética integrantes desse sistema. **Vejamos, pois, os arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.029/2007:**

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal, competindo-lhe:

I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública;

III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública; e

IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro.

Art. 2º Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal:

I - a Comissão de Ética Pública - CEP, instituída pelo Decreto de 26 de maio de 1999;

II - as Comissões de Ética de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; e

III - as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo

4.8. De forma específica, na conformidade do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - Decreto nº 1.171/1994, deve-se mencionar que em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Indireta Autárquica e Fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma comissão de ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

4.9. Outrossim, na conformidade do Decreto nº 1.171/1994, tem-se que, para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado. Como consectário lógico das mencionadas atribuições, cabe também à comissão de ética fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores públicos, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

4.10. Assim, cabe agora citar algumas condutas previstas no Código de Ética (Decreto nº 1.171/1994) que devem ser observadas por todo servidor público, inclusive quando atua na qualidade de membro de comissão de processo administrativo disciplinar. Frise-se que tais situações a seguir elencadas, caso não tenham gravidade suficiente para atrair a esfera disciplinar, poderão ser avaliadas pelas comissões de ética, isso porque se por um lado deveras não cabe às comissões de ética avaliar ou rever os trabalhos de comissões de processos administrativos disciplinares, por outro lado as referidas comissões de ética poderão avaliar condutas consideradas anti-éticas praticadas por servidor público, inclusive quando atua como membro de comissão de processo administrativo disciplinar. Vejamos, então, algumas condutas previstas no Decreto nº 1.171/1994:

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

- b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;
- o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XV - E vedado ao servidor público:

- b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

4.11. Já a comissão de processo administrativo disciplinar objetiva apurar infrações administrativas e, se necessário, aplicar sanções disciplinares de acordo com a legislação e regulamentos vigentes, realizando investigações formais sobre infrações disciplinares e tomando decisões acerca da aplicação de penalidades. Assim, avalia se houve violação das normas e regras institucionais, assim como propõe sanções disciplinares baseadas nos resultados das apurações disciplinares. Como exemplo prático,

podemos mencionar que uma comissão de processo administrativo disciplinar pode investigar um servidor por suposta prática de atos de corrupção e decidir se ele será punido ou não com a pena de demissão.

4.12. **Quanto à composição e estrutura**, a comissão de ética normalmente é composta por membros que possuem conhecimento e experiência em ética e em normas de conduta, podendo incluir representantes de diferentes áreas, como gestores e colaboradores. A estrutura dessa comissão tem na sua presidência geralmente um membro sênior ou alguém com experiência em ética, e seus membros podem ser profissionais de diferentes áreas com competências nas áreas de ética e de integridade. O art. 5º do Decreto nº 6.029/2007 dispõe o seguinte acerca da composição das comissões de ética: "*Cada Comissão de Ética de que trata o Decreto nº 1.171/1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos*".

4.13. Por outro lado, a comissão de processo administrativo disciplinar é formada por servidores públicos estáveis com experiência em processos disciplinares e também nos normativos legais da instituição em que trabalham e também da Administração Pública como um todo, devendo seguir normas legais específicas para sua constituição. Com isso, a autoridade que instaurou o processo administrativo disciplinar deve nomear uma comissão composta por três servidores públicos estáveis, sendo um presidente e dois membros, todos com a devida qualificação e isenção para apurar o caso, tendo referida comissão a responsabilidade de conduzir o processo, coletar provas, ouvir testemunhas e elaborar um relatório final. A estrutura de uma comissão de processo administrativo disciplinar é composta especificamente do seguinte modo: tem na sua presidência geralmente um servidor público estável de nível superior, e seus membros são servidores públicos estáveis designados pela Administração.

4.14. **Quanto ao processo e procedimentos**, a comissão de ética, de forma genérica, desenvolve um processo voltado para orientações, prevenções e consultoria, materializando-se por intermédio de procedimentos que são geralmente menos formais e não envolvem análise de extensa documentação. Como exemplo prático, podemos mencionar que uma comissão de ética pode receber uma consulta sobre um conflito de interesse e fornecer uma recomendação por escrito, bem como conduzir uma palestra sobre políticas de ética pública.

4.15. De forma específica, na conformidade dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 6.029/2007, deve-se mencionar que qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação de comissão de ética, visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico de ente estatal. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela comissão de ética, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

4.16. O investigado poderá produzir prova documental necessária à sua defesa. Outrossim, a comissão de ética poderá requisitar os documentos que entender necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista. Assim, na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação inicial antes mencionada, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias. Após finalizada a instrução processual, a comissão de ética proferirá decisão conclusiva e fundamentada.

4.17. Finalmente, vale ressaltar que se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, a comissão de ética tomará as seguintes providências, no que couber: *a) encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso; b) encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria-Geral da União ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480/2005, para exame de eventuais transgressões disciplinares; e c) recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.*

4.18. Por sua vez, a comissão de processo administrativo disciplinar segue um processo formal de apuração disciplinar e julgamento das infrações administrativas comprovadamente praticadas pelo servidor público, conforme previsto nos normativos legais regentes da atuação da Administração Pública,

envolvendo ampla documentação formal, como autos de sindicâncias, depoimentos e relatórios. Como sabido, uma comissão de processo administrativo disciplinar conduz depoimentos de testemunhas, procede à oitiva dos acusados e coleta os mais variados tipos de provas, tudo isso em um processo formal o tempo todo permeado e dirigido pelo princípio do devido processo legal com todos os seus consectários lógicos, elaborando ao cabo das apurações um relatório final, dirigido à autoridade julgadora, com conclusões acerca de todo o trabalho efetivado no campo das provas colhidas e da avaliação da defesa do indiciado, e eventualmente com recomendações de penalidades a serem aplicadas aos agentes públicos infratores.

4.19. Como se pode constatar dos trabalhos apuratórios e das conclusões de uma comissão de processo administrativo disciplinar, tem-se que o procedimento do processo administrativo disciplinar segue uma série de etapas bem definidas para devidamente apurar as supostas práticas de infrações disciplinares cometidas por servidores públicos. Esse trabalho apuratório envolve as seguintes fases: *a) instauração do processo administrativo disciplinar; por meio da nomeação da comissão processante; b) notificação do servidor acusado; c) instrução; d) apresentação da defesa do indiciado; e) relatório final da comissão processante; f) decisão da autoridade competente (autoridade julgadora); g) comunicação da decisão e recursos; e h) execução da decisão e encerramento.*

4.20. Com efeito, podemos asseverar que o processo administrativo disciplinar é um mecanismo fundamental para a manutenção da ordem e da disciplina no serviço público. Ele busca garantir que as infrações administrativas sejam apuradas de maneira justa e imparcial e que as penalidades sejam aplicadas de acordo com a gravidade das infrações cometidas. Assim, o processo administrativo disciplinar assegura, por meio de um processo estruturado e regulamentado, que os direitos dos agentes públicos sejam respeitados e que a Administração Pública funcione de maneira honesta, eficiente e ética.

4.21. **No que respeita aos tipos de decisões e sanções**, a comissão de ética, de forma genérica, podemos dizer que ela sugere ações e orientações, mas não aplica penalidades disciplinares, podendo também sugerir que um servidor público participe de um treinamento sobre ética. Outrossim, de forma específica, na conformidade do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - Decreto nº 1.171/1994, a pena aplicável ao servidor público pela comissão de ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

4.22. Já a comissão de processo administrativo disciplinar propõe em seu relatório final uma tomada de decisão, seja no sentido da absolvição do servidor indiciado, ou seja no sentido de sua condenação pelo comprovado cometimento de infrações disciplinares com a conseqüente proposta dirigida à autoridade julgadora de aplicação de alguma penalidade administrativa, a saber: advertência, suspensão ou demissão.

4.23. Em resumo, as comissões de ética e de processo administrativo disciplinar têm papéis distintos e complementares dentro de uma organização pública. A comissão de ética está focada na orientação e prevenção, sendo regida por normas internas e códigos de ética específicos dos órgãos e entidades governamentais, que definem padrões de comportamento e procedimentos a serem observados. No entanto, sob outra perspectiva, a comissão de processo administrativo disciplinar se concentra na apuração e julgamento de infrações administrativas, sendo regida por leis ou regulamentos internos projetados para tutelar a disciplina administrativa, tendo como exemplo mais importante no âmbito federal a Lei nº 8.112/1990, que estabelece os deveres e proibições dos servidores públicos federais, bem como o procedimento a ser adotado no caso de necessidade de apuração de faltas disciplinares possivelmente cometidas, com previsão das penalidades administrativas que podem ser aplicadas, conforme disciplinado nessa Lei.

4.24. Conclui-se, portanto, de forma cristalina, no sentido da total impossibilidade de uma comissão de ética poder se imiscuir nos trabalhos apuratórios de uma comissão de processo administrativo disciplinar ou unidade de correição, com vistas a proceder qualquer espécie de fiscalização ou averiguação em sede de investigação para avaliar, questionar e investigar o trabalho realizado por comissão de processo administrativo disciplinar ou por unidade de correição em sede de processo administrativo disciplinar. Ou seja, não é juridicamente possível que o mérito de avaliações ou a prática de atos processuais efetivados por comissão de processo administrativo disciplinar ou por unidade de correição possam ser objeto de questionamento por parte de comissão de ética em sede de investigação.

4.25. Por fim, o consultante faz, no último parágrafo de sua consulta (3214757), uma espécie

híbrida de sugestão/questionamento no sentido de asseverar que se uma comissão de ética deve responder perante a Comissão de Ética Pública, na conformidade do art. 21 do Decreto nº 6.029/2007, então por consequência lógica uma comissão de processo administrativo disciplinar ou unidade de correição deveriam responder perante à Controladoria-Geral da União. O referido dispositivo infralegal diz o seguinte: *A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º será apurada pela Comissão de Ética Pública.*

4.26. Ora, o raciocínio do consulente não encontra guarida na legislação de regência da matéria. Primeiramente, lembrando o que foi esclarecido no início desta nota técnica, o consulente foi instado a responder perante a comissão de ética da entidade em que trabalha por ato praticado que tal comissão por suas razões decidiu investigar, sendo importante novamente enfatizar que essa comissão de ética não se posicionou como instância revisora dos trabalhos de uma comissão de processo administrativo disciplinar, tendo na verdade aberto um procedimento de cunho ético, ou seja, completamente abarcado pela sua esfera de atuação, e completamente fora do âmbito de atuação de uma comissão de processo administrativo disciplinar.

4.27. Finalmente, deve-se assentar, de forma indubitável, que eventual prática de ato irregular perpetrado por membro de comissão de processo administrativo disciplinar não será automaticamente apurado pela Controladoria-Geral da União. Ao contrário, referida apuração seguirá o procedimento normal, ou seja, será instaurado o procedimento adequado no âmbito do órgão ou entidade onde ocorreram os fatos irregulares, não havendo qualquer especificidade ou exceção a essa regra geral tão somente pelo fato do acusado ser membro de comissão de processo administrativo disciplinar. Apurações de infrações disciplinares ocorridas em outros órgãos e entidades realizadas diretamente ou avocadas pela Controladoria-Geral da União espelham exatamente situações excepcionais, que estão previstas no art. 4º, incisos VIII e XII, do Decreto nº 5.480/2005, conforme segue transcrito: *VIII - Compete ao Órgão Central do Sistema instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade. XII - avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível.*

4.28. Frise-se, portanto, que eventual prática de ato irregular cometido por membro de comissão de processo administrativo disciplinar não será automaticamente apurado pela Controladoria-Geral da União. Ao contrário, referida apuração seguirá o procedimento normal, ou seja, será instaurado o procedimento adequado no âmbito do órgão ou entidade onde ocorreram os fatos irregulares, não sendo esta Controladoria instância revisora automática de processos administrativos disciplinares, mesmo no caso de infrações administrativas perpetradas por membro de comissão de processo administrativo disciplinar, salvo nas estritas situações previstas no mencionado Decreto nº 5.480/2005, em que estão previstos os casos de apurações realizadas diretamente ou avocadas pela Controladoria-Geral da União.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

5.2. A comissão de ética não possui competência para se imiscuir nos trabalhos apuratórios de uma comissão de processo administrativo disciplinar ou unidade de correição, com vistas a proceder fiscalização ou averiguação para avaliar, questionar e investigar as conclusões do trabalho realizado em sede de processo administrativo disciplinar. Deste modo, não é juridicamente possível que o mérito de avaliações ou a prática de atos processuais efetivados por comissão de processo administrativo disciplinar ou por unidade de correição possam ser objeto de análise por parte de comissão de ética em sede de investigação.

5.3. Entretanto, a conduta dos membros das comissões disciplinares durante a atuação nos processos disciplinares deve estar pautada nos regramentos éticos e disciplinares dos servidores públicos. Assim, eventual descumprimento dos deveres éticos poderá ser objeto de análise pela comissão de ética do respectivo órgão, desde que não represente análise do mérito das recomendações e decisões proferidas pela comissão disciplinar.

5.4. Por fim, a competência da Controladoria-Geral da União de reexaminar os processos

administrativos disciplinares, prevista no Decreto nº 5.480/2005, não impede que a conduta dos servidores que atuam em comissões disciplinares seja apurada pelos próprios órgãos ou entidades, no âmbito da comissão de ética ou da unidade de correição.

5.5. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SALERNO SANTOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 18/09/2024, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3278101 e o código CRC 9561AE19



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1925/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 19/09/2024, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3363426 e o código CRC C6A7FD69

Referência: Processo nº 00190.104065/2024-19

SEI nº 3363426



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1925/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3278101), aprovada pelo Despacho CGUNE 3363426.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.
3. Havendo concordância, sugere-se a devolução dos autos à CGUNE, para inclusão da referida Nota Técnica na Base de Conhecimento da CGU



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 19/09/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3364451 e o código CRC 94DFC0FB

Referência: Processo nº 00190.104065/2024-19

SEI nº 3364451



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1925/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3278101), aprovada pelos Despachos CGUNE 3363426 e DICOR 3364451.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 03/10/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3364736 e o código CRC 2CFACCD6

Referência: Processo nº 00190.104065/2024-19

SEI nº 3364736